



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900238/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.618 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-51.570, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade (fls. 150/152).

Versa sobre pedido de compensação cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005, não homologada porque, na DIPJ apresentada, não havia apuração de saldo negativo e sim, IRPJ a pagar.

A manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Por sua vez, a unidade de origem entendeu por bem proceder à revisão de ofício do despacho decisório, tendo em vista as alegações e documentos apresentados, e concluiu pela homologação parcial das compensações.

Assim, cientificada da revisão de ofício do despacho decisório, apresentou uma segunda manifestação de inconformidade contra o ato da DRF de origem, em que pretendeu, em suma, demonstrar que o crédito seria suficiente para a homologação total das compensações.

A d. DRJ, por sua vez, não conheceu desta segunda manifestação de inconformidade posto que, a primeira manifestação de inconformidade foi intempestiva (não instaurando o litígio) e para a segunda não há previsão legal para conhece-la:

A primeira manifestação de inconformidade apresentada não foi encaminhada à julgamento em virtude desse entendimento. No entanto, por julgar que os elementos apresentados sugeriam que o despacho decisório emitido poderia ter atentado contra a legalidade tributária, a autoridade administrativa reviu de ofício seu ato, no intento de permeá-lo da presunção de correção e certeza. A revisão efetuada culminou com a homologação parcial de compensações que, numa primeira análise, foram não homologadas.

A segunda “manifestação de inconformidade” reflete a irresignação da contribuinte contra o despacho emitido em virtude da revisão de ofício.

No entanto, por já estar precluso o prazo para manifestar inconformidade quanto à não homologação das compensações, essa segunda petição não representa, de fato, uma manifestação de inconformidade, mas sim, um recurso contra a decisão administrativa de revisão de ofício de seu ato.

Sob este prisma, é devido esclarecer que não há previsão legal para manifestação de inconformidade às Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ) contra revisões de ofício proferidas pelas unidades da Receita Federal do Brasil.

Das decisões administrativas cabe recurso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior, em consonância com o disposto no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (...)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada por decurso de prazo em 25.11.2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo, à fl. 160), postou nos correios seu recurso voluntário, em 5.12.2014, assim manejado (fls. 161/177).

Após longo arrazoado defendeu que os débitos aqui discutidos teriam repercussão no valor não homologado de R\$ 55.363,32 na PER/DCOMP 24592.11448.310505.1.3.01-8819 número processo de crédito 10950.903576/2009-91, mas que teria sido legitimado pela DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP), cuja 8ª Turma, em data de 23/08/2011, por unanimidade de votos, teria julgado procedente, proferindo Acórdão n.º 14-34-994, a manifestação de inconformidade da recorrente.

Assim, a Recorrente requereu que seja analisado conjuntamente o acórdão que tramitou junto a DRJ/RPO nos autos de n.º 10950.903576/2009-91 que reconheceu a legitimidade e a integralidade dos créditos pleiteados na referida PER/Dcomp

24592.11448.310505.1.3.01-8819 e que repercute favoravelmente para extinção do crédito ora recorrido.

Requeru ainda que seja determinada a compensação dos débitos ora atacados através da homologada PER/Dcomp 24592.11448.310505.1.3.01-8819, no valor de R\$ 20.761,09 tendo em vista o precedente acórdão do processo n.º 10950.903576/2009-91 conhecendo a legitimidade do crédito tributário no valor de R\$ 55.363,32.

E que seja determinada outras diligências que se fizerem necessárias para exata compreensão e reforma do r. acórdão desta Turma;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação cujo direito creditório pleiteado, saldo negativo de IRPJ (2005), **objeto de duas manifestações de inconformidade, a primeira intempestivamente e a segunda Manifestação de Inconformidade apresentada restou não conhecida pela d. DRJ**, pois inexistente previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade às Delegacias Regionais de Julgamento contra revisões de ofício proferidas pelas unidades da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário defendeu a validade do pretense saldo negativo, pois uma das parcelas que o compõe qual seja aquela declarada no PER/Dcomp n.º 24592.11448.310505.1.3.01-8819 teria homologada no âmbito do PAF n.º 10950.903576/2009-91.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que da decisão que julgar **improcedente a manifestação de inconformidade** cabe recurso voluntário, a teor do §10, do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Por sua vez, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

O Decreto n.º 7.574, de 2011, também determina que a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade comporta recuso ao CARF:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, caberia à Recorrente trazer para o Recurso Voluntário matérias que se relacionam ao não conhecimento da manifestação de inconformidade e seus efeitos, visto que são devolvidas à instância ad quem apenas as matérias que foram objeto de decisão pela instância a quo.

Ante o exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria